



## PROJETO DE LEI Nº 07/2024

**Autoria:** Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane Candido da Silva Avelino  
**Nº do Protocolo:** 570/2024  
**Protocolado em:** 10/09/2024 15h14

“CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) NO MUNICÍPIO DE MARILAC/MG, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei.

**ART. 1º** - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual resida pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**ART. 2º** - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

**I** - documento hábil comprobatório de que é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, e nesta encontre residindo cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista);

**II** - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

**III** - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

**IV** - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

**V** - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

**a)** laudo clínico constatando ser portador de T.E.A.;

**b)** Classificação Internacional da Doença (CID);

**c)** Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

**ART. 3º** - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido ou não se comprovar que o proprietário, cônjuge e/ou filhos dos mesmos sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

**ART. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marilac, 10 de setembro de 2024.





# MUNICÍPIO DE MARILAC

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



#### JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado, objetiva dar isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), que resida em imóvel de sua propriedade ou alugado, desde que comprovados os requisitos constantes do desta proposta de lei.

A presente proposta legislativa leva em consideração as inúmeras barreiras enfrentadas pelos contribuintes diagnosticadas com o TEA, sendo uma delas a financeira.

Tal transtorno exige do indivíduo, e seus familiares, gastos expressivos com a aquisição de medicamentos, alimentação diferenciada e tratamento médico especializado.

Nesse sentido, a isenção do tributo em questão apequenaria uma parcela significativa das barreiras enfrentadas pelos contribuintes.

Imperioso mencionar que o projeto caminha na direção das disposições normativas positivadas na Constituição Federal, tendo em vista que busca atender os direitos fundamentais, tais como à vida, à liberdade e à propriedade; vejam, existe uma clara atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, solicito que os nobres Pares aprovem a presente proposição.

Marilac/MG, aos 10 dias do mês de setembro de 2024.





## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Projeto de Lei Nº 07/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 10/09/2024 15:12:01

**Hash Interno:** 5b9gofxwh7tq0dfndu4ep78vjlxkxbkxdihako3n



### Chave de Verificação

**FP2KV-UAWIO-M7H9W-LP8IT-DYVBS**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://www.camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
064.***.***-75	Vivian Maria Mol Alves	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
034.***.***-47	Lelinho Getulio da Silva	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
040.***.***-99	Ailton Rodrigues de Almeida	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	<b>Assinado</b> em 10/09/2024 15:13

Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramarilac.mg.gov.br/validador](http://camaramarilac.mg.gov.br/validador) e informe o código **FP2KV-UAWIO-M7H9W-LP8IT-DYVBS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

